



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1697136-3,
DE SERTANÓPOLIS - VARA CÍVEL**

**NPU: 745-65.2017.8.16.0162 (PROCESSO
DE ORIGEM)**

**AGRAVANTE: BANQUE DE COMMERCE ET
DE PLACEMENTS**

**AGRAVADOS: SEARA INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
E OUTROS**

RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão proferida na ação de recuperação judicial sob nº 745-65.2017.8.16.0162, pela qual foi deferido o processamento do pedido (fls. 173/195-TJ).

Alega o agravante, em síntese, que: a) a petição inicial não preenche os requisitos elencados no art. 51 da Lei nº 11.101/05; b) da documentação que instrui o pedido não é possível avaliar a situação de crise econômico-financeira relatada pelos agravados, sendo que inúmeros credores se manifestaram em primeiro grau, apontando a necessidade de realização de perícia; c) não houve demonstração de impossibilidade ou dificuldade de saldar as dívidas que vencerão nos próximos meses; d) os agravados receberam da agravante, entre dezembro de 2016 e março de 2017, mais de 20 milhões de dólares para financiar suas importações, sem falar em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 1.697.136-3 - fl. 2

empréstimos de outros bancos suíços, de mais 20 milhões, o que o torna difícil acreditar em falta de caixa para financiar as exportações de soja; e) não se mostra plausível que a alegada existência de crédito fiscal de R\$ 900 milhões seria a causa do colapso financeiro das empresas; f) há fundado receio de irregularidades nos balanços contábeis; g) o pedido de recuperação *“não passa de mera estratégia para blindar o patrimônio dos avalistas das reais devedoras de constrições judiciais que certamente ocorreriam e se transverte, à toda evidência, em verdadeiro instrumento de renegociação das dívidas do grupo, já que, como se verá, insolvência inexiste no caso”*; h) a crise financeira a que faz menção a lei de regência não é a diminuição de receita ou a crise do setor, mas sim aquela que importa no inadimplemento das obrigações, na iliquidez e na insolvência; i) não foi informada a diferença entre o passivo circulante e o patrimônio total das empresas; j) não se comprovou que o faturamento não seria capaz de saldar as dívidas e evitar a recuperação; k) o faturamento do grupo em 2015 foi de mais de R\$ 800 milhões, com lucro líquido de mais de R\$ 250 milhões e patrimônio líquido próximo dos R\$ 500 milhões; l) em 2016 o faturamento chegou a R\$ 700 milhões; m) não foi apresentada a evolução do passivo ao longo dos últimos anos, sendo que o passivo, desde 2015, gira em torno de R\$ 2 bilhões; n) do balanço anual divulgado pela recuperanda Seara, em 31/12/15, constata-se que o total do ativo é de R\$ 1 bilhão ao passo que o total do passivo circulante é de R\$ 700 milhões, o que demonstra sua capacidade de pagamento de despesas a curto prazo; o) como o faturamento é o dobro do passivo, pode-se concluir pela possibilidade de pagamento a longo prazo; p) há divergência entre os dois quadros gerais de credores apresentados pelos agravados; q) na recuperação judicial da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 1.697.136-3 - fl. 3

empresa Oi foi determinada a verificação técnica do cabimento do pedido. Requer, diante disso, a antecipação da tutela recursal, para o efeito de suspender a tramitação do feito e determinar a realização de perícia contábil para constatação da real situação financeira das agravadas, e, ao final, o provimento do recurso, indeferindo-se o processamento da recuperação judicial (fls. 04/23-TJ).

É o relatório.

O recurso é adequado, pois a decisão agravada foi proferida em sede de recuperação judicial (parágrafo único do art. 1.015, do CPC¹).

Para que o relator, em sede de agravo de instrumento, antecipe total ou parcialmente a pretensão recursal, mister a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c art. 300, ambos do CPC²). Como se depreende, cuidam-se de requisitos cumulativos e não alternativos.

Na hipótese dos autos resta comprovada a probabilidade do direito, visto que, nada obstante, em uma leitura isolada do art. 52, da Lei nº 11.101/05³, possa se entender que o juiz deve deferir o processamento de uma recuperação judicial se estiver

¹ Esta Câmara firmou o entendimento que a interpretação extensiva do parágrafo único do art. 1.015, do CPC, autoriza a interposição de agravo de instrumento em face de decisões proferidas em sede de recuperação judicial e falência. v. Agravo Interno 1617783-8/02, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, e-DJ 14/06/17.

² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

³ "Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:"



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 1.697.136-3 - fl. 4

“em termos a documentação exigida no art. 51”, não se pode afastar a necessidade de uma análise prévia quanto à regularidade das documentações de natureza contábil previstas no inciso II, do art. 51, da LRF⁴.

Isso porque o simples deferimento do processamento da recuperação judicial já acarreta, no mínimo temporariamente, prejuízos aos credores, razão pela qual não se pode transformar essa decisão inicial em mera conferência quantitativa dos documentos que instruem a inicial.

Ao menos em situações específicas, revela-se imprescindível também uma apreciação qualitativa, sendo certo que o magistrado, em regra, não possui capacidade técnica de assim fazer, pelo que deve ser auxiliado por profissional com formação em contabilidade.

Como destacado na petição recursal, providência neste sentido foi determinada na renomada recuperação judicial da Oi S/A e vem sendo observada em outros juízos, como se vê, exemplificativamente, do seguinte julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de processamento. Determinação de realização de

⁴ “A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 1.697.136-3 - fl. 5

perícia prévia, para auxiliar o juízo na apreciação da documentação contábil (art. 51 II LRF) e constatar a real situação de funcionamento da empresa. Possibilidade. Decisão mantida. Assistência técnica de perito permitida pela lei. Juiz que não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para apreciar a regularidade da documentação contábil apresentada. Art. 189 LRF c/c art. 145 CPC. Com relação à constatação da real situação de funcionamento das empresas, não pode o julgador mostrar-se indiferente diante de um caso concreto, em que haja elementos robustos a apontar a inviabilidade da recuperação ou mesmo a utilização indevida e abusiva da benesse legal. O princípio da preservação da empresa não deve ser tratado como valor absoluto, mas sim aplicado com bom senso e razoabilidade, modulado conforme a intenção do legislador e espírito da lei. Ativismo. Precedentes. Decisão de deferimento do processamento que irradia importantes efeitos na esfera jurídica de terceiros. Decisão integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recuso desprovido. (Al 2058626-90.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Teixeira Leite, DJ 10/07/14).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 1.697.136-3 - fl. 6

É o caso dos autos, em que diversos credores tiveram a oportunidade de se manifestar previamente ao deferimento da recuperação, apontando irregularidades nos balanços patrimoniais das empresas do Grupo Seara. E, com efeito, ao menos em cognição sumária, parecem existir tais irregularidades, de modo a justificar a realização de uma perícia a fim de se avaliar a real situação econômico-financeira das empresas, requisito essencial ao processamento do pedido recuperacional.

Dos conceitos contábeis básicos temos que a liquidez corrente de uma empresa é calculada a partir da divisão entre o ativo circulante e o passivo circulante e demonstra se há capacidade de soldar as obrigações de curto prazo (um ano).

De acordo com os balancetes de verificação consolidados em março de 2017 (fls. 399/426-TJ), dentre as empresas componentes do grupo econômico, somente o Terminal Portuário Seara e o Terminal Maringá - que foram excluídas da ação - possuem liquidez corrente, com índice igual ou superior a 1 (índices de 1,56 e 1,36, respectivamente).

Ocorre, todavia, que somente a análise do índice de liquidez corrente não é suficiente para se estabelecer a situação econômica, pois também devem ser observados os seguintes critérios:

c) Não existe um padrão aconselhável para liquidez. Em setores de comércio varejista seria interessante uma liquidez menor que em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 1.697.136-3 - fl. 7

setores com sazonalidade, por exemplo. No comércio, baixa liquidez pode significar maior nível de eficiência nas atividades operacionais. Já as empresas de maior porte podem operar com menor liquidez corrente que empresas de pequeno porte. Empresas que dominam a cadeia de suprimento também podem operar com menor liquidez.

d) Como a liquidez corrente faz parte de modelos de concessão de crédito de instituições financeiras, e alguns destes modelos consideram que liquidez maior representa menor risco. É possível que as empresas sejam incentivadas a melhorar seu desempenho de liquidez. Isto pode ser feito usando o caixa para pagar dívidas de curto prazo. Em geral, este procedimento, aumenta a liquidez quando o índice é menor que a unidade.

e) Alguns ativos e passivos que são usados na liquidez podem não expressar um recebimento ou pagamento até o final do próximo exercício social. É o caso de certos financiamentos que estão classificados no curto prazo por cláusulas existentes no contrato.

f) A liquidez corrente é influenciada pelo ciclo operacional da empresa. Quando existe sazonalidade isto pode alterar o resultado do índice. (Tibúrcio, César <http://www.contabilidade-financeira.com/2012/03/liquidez-corrente.html>, consultado em 29/06/17)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 1.697.136-3 - fl. 8

Além dessas questões relativas à sazonalidade da produção e ao porte das empresas, não se pode olvidar que não há "patrimônio a descoberto", pois o balanço patrimonial do grupo é positivo – em todos os balancetes de verificação o total do ativo equivale ao total do passivo somado com o patrimônio líquido –, o que configura indicativo da saúde econômica. Confira-se:

Um dos momentos mais importantes na avaliação da saúde de uma empresa certamente é quando temos a oportunidade de nos debruçar sobre seu balanço patrimonial. Como o próprio nome diz, trata-se da conta que envolve todos os bens, créditos e direitos receber de uma organização, além de suas obrigações com outras instituições ou pessoas. A dinâmica entre direitos e deveres é apresentada na divisão do balanço patrimonial entre Ativo e Passivo - uma conta que sempre será igual a zero. (...) Outro grupo que figura do lado direito de um balanço é o patrimônio líquido. Neste quesito, entram os valores contábeis pertencentes aos acionistas e quotistas. Conforme estabelecido em lei, a divisão do PL é realizada entre capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. É ele o grande responsável por "fechar a conta" entre ativos e passivos. Quando o primeiro supera o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 1.697.136-3 - fl. 9

segundo, o patrimônio líquido - dividido entre o caixa da companhia e seus sócios - é positivo e costuma ser um sinalizador de vigor das contas de uma companhia. Já quando o passivo supera o ativo, tem-se uma geração negativa de patrimônio líquido, o que também é conhecido como "passivo a descoberto" e implicaria em uma conta insustentável no longo prazo, tendo que elevar o endividamento da empresa para quitar suas obrigações.

Portanto, a soma do patrimônio líquido com todas as outras formas de passivo sempre será igual ao total do ativo no balanço - como o próprio nome indica a relação equilibrada entre as partes - de uma companhia. (Salomão, Thiago. <http://www.infomoney.com.br/blogs/bolsa/o-investidor-de-sucesso/post/4217277/por-que-ativo-sempre-tem-que-ser-igual-passivo>, consultado em 29/06/17)

Também se constata questão relevante suscitada por credores, dentre eles o agravante: divergência entre a apresentação de resultados enviados pela Seara, em dezembro de 2016, ao Banco Credit Suisse (Switzerland) Ltda (fls. 336/381-TJ) e o demonstrativo de resultado de 2016 que instrui o pedido inicial.

Com efeito, de acordo com o documento apresentado ao banco suíço, em dezembro de 2016, a empresa Seara



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 1.697.136-3 - fl. 10

detinha: a) ativo circulante no total de R\$ 1.822.665.300,00; b) ativo não circulante de R\$ 1.258.337.500,00; c) total do ativo de R\$ 3.081.002.800,00; d) passivo circulante de R\$ 1.519.130.800,00; e) passivo não circulante de R\$ 785.743.300,00; e) patrimônio líquido de R\$ 776.128.600,00; e) total do passivo somado ao patrimônio líquido de R\$ 3.081.002.800,00; e, f) lucro líquido de R\$ 411.075.600,00 (fls. 369/371-TJ).

Já no balanço de 2016 anexado à petição inicial, é apontado: a) ativo circulante no total de R\$ 1.047.410.874,36 – diferença de R\$ 835.254.425,64 a menor; b) ativo não circulante de R\$ 2.333.901.137,92 – diferença de R\$ 1.075.563.637,92 a maior; c) total do ativo de R\$ 3.381.312.012,28 – diferença de R\$ 300.309.212,28 a maior; d) passivo circulante de R\$ 2.311.438.027,04 – diferença de R\$ 792.307.227,04 a maior; e) passivo não circulante de R\$ 801.114.554,39 – diferença de R\$ 15.371.254,39 a maior; f) patrimônio líquido de R\$ 268.759.430,85 – diferença de R\$ 507.369.169,15 a menor; g) total do passivo somado ao patrimônio líquido de R\$ 3.381.312.012,28 – diferença de R\$ 300.309.212,28 a maior; e, f) prejuízo líquido de R\$ 221.370.178,65 (fls. 369/371-TJ)

Como se observa da comparação entre esses demonstrativos e das divergências de valores apontadas e sem qualquer juízo de valor acerca de eventual fraude, há fortes indícios de que ao menos um deles não representa fidedignamente a condição econômico-financeira da empresa Seara, residindo aí mais um motivo para a realização da perícia prévia.

O perigo de dano irreparável também se faz presente, na medida em que, sem embargo da célere tramitação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 1.697.136-3 - fl. 11

do agravo, a demora na realização da perícia importará em prejuízos tanto às empresas recuperandas quanto aos credores.

Dessa forma, **antecipo os efeitos da tutela recursal, para o efeito de determinar a realização de perícia técnico-contábil, a fim de se estabelecer a real situação econômico-financeira das empresas autoras, ficando suspenso o andamento do processo até a apresentação do laudo, após o que juízo deverá ratificar ou revogar a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Caberá ao juízo de origem a nomeação de perito de confiança, preferencialmente sem relações com as empresas e nem com o administrador judicial, que deverá elaborar o laudo prévio no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. O prazo mencionado se justifica diante da urgência das informações e por se tratar de análise sumária, mas com cognição suficiente à reapreciação do pedido de processamento da recuperação judicial.

O adiantamento dos honorários periciais será suportado pelos credores que solicitaram a perícia.

Sem embargo, permanecem os demais efeitos atribuídos ao processamento do pedido, *ex vi* das suspensões das ações e execuções contra as recuperandas, assim como as tutelas de urgência já deferidas, à exceção dos trabalhos do Sr. Administrador Judicial, que ficam suspensos até apresentação do laudo, a quem caberá, contudo, noticiar aos credores a realização da perícia.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Agravo de Instrumento nº 1.697.136-3 - fl. 12

Dê-se ciência do decidido ao Juízo de primeiro grau, via sistema mensageiro (art. 1.019, I, do CPC), que, se entender necessário, preste informações que considerar úteis ao julgamento do recurso.

Intimem-se os agravados, na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ), para que, querendo, ofereçam resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Com a resposta, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Autorizo a Chefia de Divisão a assinar os ofícios necessários.

Diligências necessárias.

Curitiba, 03 de julho de 2.017.

Des. VITOR ROBERTO SILVA

= Relator =

Assinado digitalmente